



VOTO

PROCESSO: 00065.099382/2013-99

INTERESSADO: ESTADO DE MATO GROSSO

486ª. SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 09259/2013

Crédito de Multa (nº SIGEC): 655.000/16-2

Infração: *Não realizar patrulhamento do perímetro e demais áreas operacionais do aeroporto.*

Enquadramento: inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o artigo 56 do ANEXO ao Decreto nº 7168/2010 e c/c o item 4.1 da IAC 107-1004A RES de 2005.

Relator (a): Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD sob o nº 00065.099382/2013-99, instaurado em face do ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ nº 03.507.415/0001-44, para apuração de conduta eventualmente infracional ocorrida em 16/01/2013, sendo lavrado, em 15/07/2013, o Auto de Infração – AI nº 09263/2013, este descrevendo o seguinte, *in verbis*:

DATA: 16/01/2013 HORA: 10:15 LOCAL: ARPT OSVALDO MARQUES DIAS - ALTA FLORESTA - SBAT.

Descrição da Ocorrência: Não realizar patrulhamento do perímetro e demais áreas operacionais do aeroporto.

HISTÓRICO: Conforme relatado no RIA Nº 001E/SIA-GFIS/2013, de 16/01/2013, foi constatado que o operador de aeródromo não realiza patrulhamento do perímetro patrimonial/operacional e das áreas operacionais do aeroporto. Não conformidade já relatada nos RIA nº. 015P/GER6, de 11/09/2008 e RIA nº. 030/SIA-GFIS/2010, de 09/11/2010.

A conduta foi enquadrada no inciso I do art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c art. 56 do ANEXO ao Decreto 7.168/2010 e c/c o item 4.1 da IAC 107-1004A RES de junho de 2005.

Às fls. 02 e 03, cópia parcial do Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 001E/SIA-GFIS/2013, de 16/01/2013, oportunidade em que, *em seu item 1.11*, aponta-se como “não conformidade” o seguinte: “1.11 – O operador de aeródromo não realiza patrulhamento do perímetro patrimonial e das áreas operacionais do aeroporto. Não conformidade já relatada nos RIA nº 015/GER6/, de 11/09/2008 e RIA nº 030E/SIA-GFIS/2010, de 09/11/2010.”

Às fls. 04 e 05, cópia parcial do Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 030E/SIA-GFIS/2010, de 09/11/2010, constando, no seu item 1.5, o seguinte: “1.5- O operador de aeródromo não conseguiu

comprovar por meio de livros ou relatórios, o patrulhamento da área operacional do aeroporto. (Não conformidade já relatada no RIA nº 015P/GER6/2008, de 11/09/2008).”

Às fls. 06 e 07, cópia parcial do Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 015P/GER6/2008, de 11/09/2008. No item 1.8 aponta-se como “não conformidade”: “1.8 – Não existe patrulhamento da área operacional do aeroporto que possa ser comprovado por meio de livros ou relatórios.”

Apesar de notificado, em 19/07/2013, quanto à lavratura do referido Auto de Infração (fl. 08), o interessado não apresenta a sua defesa (fl. 09). Certificado o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão (fl. 09).

À fl. 10, cópia de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, em nome da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, emitido no dia 22/08/2014.

O setor competente para a decisão de primeira instância, em 18/05/2016 (fls. 11 a 13), levando em consideração atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 (inexistência de aplicação de sanção no último ano), aplicou sanção de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, em *patamar mínimo*.

Após devidamente notificado (fls. 14 e 15), quanto a decisão de primeira instância, o interessado apresenta se recurso (Processo nº. 00065.506648/2016-14), em 11/10/2016 (SEI! 0091138), oportunidade em que alega: (i) incidência da prescrição administrativa; (ii) violação ao princípio da legalidade; (iii) afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e (iv) “[...] a Administração Aeroportuária de Alta Floresta/MT, no intuito de corrigir a irregularidade apontada pela ANAC, o município a partir de 15/08/2015, por orientação dos inspetores da ANAC, adotou o registro em planilha eletrônica das vistorias em pista, pátio e cerca patrimonial, que anteriormente eram realizadas, porém não registradas”.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Legitimidade Passiva:

Importante ressaltar as considerações apostas em decisão de primeira instância,

Preliminarmente, é relevante apontar que o Auto de Infração nº 09259/2013 indica como autuado o “Governo do Estado de Mato Grosso”, apontando como o número de seu registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ nº 04.603.701/0001-76.

Em consulta ao “site” da Receita Federal, verificou-se que o número corresponde à inscrição da SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA – órgão do poder executivo do Estado de Mato Grosso – naquele registro.

Considerada a ausência de personalidade jurídica dos órgãos da Administração Pública, e que a pessoa jurídica efetivamente autuada neste processo é o próprio Estado do Mato Grosso, é conveniente, neste ato, retificar as informações constantes do Auto de Infração referentes ao nome do autuado e seu CNPJ, para que conste como nome “ESTADO DO MATO GROSSO” e como CNPJ o número de cadastro de pessoa jurídica do próprio: 03.507.415/0001-44, nos termos do art. 7º, §1º, II e III da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Registre-se, ainda, que a imprecisão não traz qualquer sorte de prejuízo ao processamento, vez que a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (CNPJ nº 04.603.701/0001-76) integra a estrutura do ente Estado do Mato Grosso, sendo, de fato, parte da mesma pessoa. Válida, portanto, a notificação realizada no endereço da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 04.

Observa-se, *conforme consta da decisão de primeira instância*, não ter ocorrido qualquer prejuízo ao interessado.

Da Alegação de Incidência da Prescrição Administrativa:

Cumpre mencionar que a recorrente alega a incidência de prescrição no presente processo administrativo em seu desfavor. Nesse sentido, deve-se apontar o *caput* do artigo 319 do CBA, o qual dispõe como abaixo *in verbis*:

CBA

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

Tal dispositivo, todavia, foi revogado pela Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, conforme se pode observar no no *caput* e §1º do seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

Nesse mesmo sentido, cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º desta referida Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”, conforme abaixo *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Observa-se que o referido Auto de Infração foi lavrado em 15/07/2013 (fl. 01). Notificado da infração (19/07/2013) (fl. 08), a interessada, *contudo*, não apresentou sua defesa (fl. 09). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de 18/05/2016 (fls. 11 a 13). Notificado da decisão de primeira instância (fls. 14 e 15), o interessado encaminhou/protocolou recurso (Processo nº. 00065.506648/2016-14), em 11/10/2016 (SEI! 0091138).

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação da empresa interessada quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar, também, que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. Em 15/07/2013 foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
2. Notificado da infração, em 19/07/2013 (fl. 08), o interessado autuado, *contudo*, não apresentou sua defesa, o que foi certificado (fl. 09);
3. A decisão de primeira instância foi prolatada em 18/05/2016 (fls. 11 a 13), sendo o autuado notificado da decisão (fls. 14 e 15); e
4. O interessado apresenta recurso (Processo nº. 00065.506648/2016-14), em 11/10/2016 (SEI! 0091138).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 03 (três) anos, não incidindo, assim, a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Da Alegação de Violação ao Princípio da Legalidade:

Em recurso, o interessado alega violação ao princípio da *reserva legal*. No entanto, cabe ressaltar que, quanto à norma infringida, compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC.

Observa-se que entender que a norma que impõe a conduta não poderia ser veiculada por meio de Resolução seria afastar o poder regulador dessa Agência, atribuído à ANAC nos termos da Lei nº 11.182/2005, esta criou este órgão regulador.

Assim, conforme a Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal, cujos incisos X, XI, XXI, XXVIII, XXX e XXXV preconizam conforme abaixo *in verbis*:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8o Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe: (...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco

os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde; (...)

XXI – regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos; (...)

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego; (...)

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem; (...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis; (...)

De acordo com o aludido dispositivo e seus incisos, cumpre à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária, segurança da aviação civil e facilidades do transporte aéreo, competindo-lhe consequentemente editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento.

Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

Evidente que o referido poder normativo, conferido à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, permitir-lhe tanto a edição de normas que criam obrigações e deveres para os administrados, como os sujeitem à imposição de sanções na hipótese de seu descumprimento, sob pena de, ao não se admitir a previsão de penalização em legislação complementar editada pela autarquia federal, restar tolhida a sua capacidade de coerção, tornando inócuos os atos normativos produzidos pela agência reguladora.

Cumpre, ainda, assinalar que o Código Brasileiro de Aeronáutica considera, no §3º do seu artigo 1º, a seguinte redação *in verbis*:

CBA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar. (...)

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

No presente caso, verifica-se que a imposição de penalidade por não realizar patrulhamento do perímetro e demais áreas operacionais do aeroporto, teve amparo legal no inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o artigo 56 do ANEXO ao Decreto nº 7168/2010 e c/c o item 4.1 da IAC 107-1004A RES de 2005, e c/c o item 19 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Observa-se que o inciso I do artigo 289 do CBA autoriza, *dentre outras medidas*, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da “legislação complementar”. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância de norma complementar sobre infraestrutura aeroportuária, encontra amparo legal nos preceitos veiculados no referido art. 289.

Ainda nesta linha de raciocínio, devemos, também, apontar à infringência à norma complementar, *neste caso*, o Decreto nº 7.168/10 (PNAVSEC), que *dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC)*, no âmbito da ANAC, e, também, a

incidência, no caso em tela, da letra “a” do item 4.1 da IAC 107-1004A RES de 2005.

Observa-se ainda que, com o advento da Resolução ANAC nº 58/2008, o primeiro quadro do ANEXO II da Resolução ANAC nº 25/2008 restou revogado e substituído pelo ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08 (incluído pela Resolução ANAC nº 58/2008), que melhor detalhou os critérios de quantificação das distintas infrações na área de infraestrutura aeroportuária, facilitação, segurança da aviação civil, entre outras áreas não especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos.

No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA (‘A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão’), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis.

De acordo com os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, para imposição das penalidades previstas na referida Resolução, será aplicado o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) e sua legislação complementar, bem como as demais normas de competência da autoridade da aviação civil, restando estabelecido que a dosimetria da sanção deve ter início no termo médio, permitindo a eventual existência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes previstas o seu deslocamento para o valor mínimo ou máximo.

Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando-se de instrumentos que permitem compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei nº 11.182/2005. Nesse sentido, verifica-se que as condutas, penalidades e valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 25/08 são perfeitamente aplicáveis ao presente processo administrativo.

Em resumo, demonstrou-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem, *sim*, base legal, afastando sua alegação de afronta ao princípio da *legalidade*.

Da Regularidade Processual:

Notificado da lavratura do Auto de Infração, em 19/07/2013 (fl. 08), o autuado, *contudo*, não apresentou defesa (fl. 09). Após a decisão de primeira instância em 18/05/2016 (fls. 11 a 13), o interessado foi notificado (fls. 14 e 15), apresentando o seu tempestivo Recurso (Processo nº. 00065.506648/2016-14), em 11/10/2016 (SEI! 0091138).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Não realizar patrulhamento do perímetro e demais áreas operacionais do aeroporto.

Conforme consta do referido Auto de Infração, a infração foi descrita da seguinte forma:

DATA: 16/01/2013 HORA: 10:15 LOCAL: ARPT OSVALDO MARQUES DIAS - ALTA FLORESTA - SBAT.

Descrição da Ocorrência: Não realizar patrulhamento do perímetro e demais áreas operacionais do aeroporto.

HISTÓRICO: Conforme relatado no RIA Nº 001E/SIA-GFIS/2013, de 16/01/2013, foi constatado que o operador de aeródromo não realiza patrulhamento do perímetro patrimonial/operacional e das áreas operacionais do aeroporto. Não conformidade já relatada nos RIA nº. 015P/GER6, de 11/09/2008 e RIA nº. 030/SIA-GFIS/2010, de 09/11/2010.

No mérito, a conduta irregular verificada em 16/01/2013 e imputada ao autuado, tendo em vista este, *segundo o agente fiscal*, consiste em não dotar o canal de acesso de passageiros, tripulantes, pessoal de

serviço, outras pessoas e inspeção de bagagem de mão com os mínimos operacionais exigidos, dado que esse careceria do requisitos apontados no auto de infração.

A conduta foi enquadrada no inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o artigo 56 do ANEXO ao Decreto nº 7168/2010 e c/c o item 4.1 da IAC 107-1004A RES de 2005, abaixo transcritos *in verbis*:

Lei nº. 7.565/86 - CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa; (...)

PNAVSEC – Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita – Anexo ao Decreto nº 7.168/2010

Art. 56. A administração aeroportuária deve manter permanente vigilância do perímetro patrimonial e das áreas adjacentes ao aeroporto, conforme atos normativos da ANAC.

IAC 107-1004 Acesso às ARS

4 BARREIRAS DE SEGURANÇA (CERCAS, EDIFICAÇÕES E BARREIRAS NATURAIS)

4.1 É atribuição da administração aeroportuária a instalação de cercas patrimoniais e operacionais, separando o lado ar do lado terra, como ponto de partida para garantir a proteção das aeronaves, dos passageiros e das instalações no lado ar. Onde houver barreiras naturais e edificações, separando o lado ar do lado terra, deve ser mantido um serviço de patrulhamento, no lado ar, suficiente para garantir que não haja acesso não autorizado.

Conforme apontado em decisão de primeira instância (fls. 11 a 13), o item 4.1, acima transcrito, traz duas obrigações à Administração Aeroportuária: (i) a de instalar barreiras de segurança separando o lado ar do lado terra; e (ii) de manter um serviço de patrulhamento, onde houver barreiras naturais e edificações.

Observa-se, assim, não haver obrigação, *portanto*, de manter uma vigilância permanente para evitar, dentre outros riscos, o acesso não autorizado de pessoas. No entanto, deve-se, ainda, na mesma IAC, extrair os seguintes dispositivos atinentes à matéria:

IAC 107-1004A RES

3.2.1 ADMINISTRAÇÃO AEROPORTUÁRIA

A administração aeroportuária responde pelas medidas preventivas de segurança, nos controles de acesso para o lado ar, a partir de suas instalações, coordenando e supervisionando os controles de segurança de responsabilidade de terceiros, devendo: [...]

q) manter as barreiras de segurança do sítio aeroportuário, patrimonial e operacional, com vigilância e proteção; (...)

5.1 O monitoramento do perímetro patrimonial e das áreas adjacentes é essencial para prevenir ataques terrestres contra aeronaves, instalações e facilidades aeroportuárias. Este monitoramento pode ser feito por patrulhas, utilizando vigilantes ou agentes de proteção da aviação civil com equipamentos adequados e a partir de pontos de observação, por meio do uso de circuito fechado de TV ou outros sistemas de detecção de intrusos. Atenção especial deve ser dada às áreas cuja vigilância é dificultada pelas suas dimensões e características específicas, bem como àquelas onde as aeronaves sobrevoam, quando em procedimento de aproximação final para o pouso e logo após a decolagem.

Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008, no item 19 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do seu Anexo III, prevê a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008

Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária)

19. Deixar de realizar o patrulhamento do perímetro e demais áreas operacionais do aeroporto: (...)

O RIA nº 001E/SIA-GFIS/2013, de 16/01/2013, aponta a inexistência do procedimento de patrulhamento do perímetro patrimonial/operacional e das áreas operacionais do aeroporto.

Assim, ante o registro da fiscalização e ainda por não haver evidências em contrário, reputam-se incontrovertidos os fatos em análise e caracterizada a infração, de autoria do autuado, consistente em não realizar patrulhamento do perímetro patrimonial e das áreas operacionais do aeroporto de Alta Floresta (SBAT), conforme o descrito no AI nº 09259/2013.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

Quanto ao presente fato, foi constatado, segundo o "Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 001E/SIA-GFIS/2013, de 16/01/2013, oportunidade em que, *em seu item 1.11*, aponta-se como “não conformidade” o seguinte: “1.11 – O operador de aeródromo não realiza patrulhamento do perímetro patrimonial e das áreas operacionais do aeroporto. Não conformidade já relatada nos RIA nº 015/GER6/, de 11/09/2008 e RIA nº 030E/SIA-GFIS/2010, de 09/11/2010.”, em afronta ao disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o artigo 56 do ANEXO ao Decreto nº 7168/2010 e c/c o item 4.1 da IAC 107-1004A RES de 2005.

Importante ressaltar:

Às fls. 04 e 05, cópia parcial do Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 030E/SIA-GFIS/2010, de 09/11/2010, constando, no seu item 1.5, o seguinte: “1.5- O operador de aeródromo não conseguiu comprovar por meio de livros ou relatórios, o patrulhamento da área operacional do aeroporto. (Não conformidade já relatada no RIA nº 015P/GER6/2008, de 11/09/2008).”

Às fls. 06 e 07, cópia parcial do Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 015P/GER6/2008, de 11/09/2008. No item 1.8 aponta-se como “não conformidade”: “1.8 – Não existe patrulhamento da área operacional do aeroporto que possa ser comprovado por meio de livros ou relatórios.”

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado, apesar de, *regularmente*, notificado da lavratura do Auto de Infração em 19/07/2013 (fl. 08), não apresenta, *contudo*, a sua defesa (fl. 09), perdendo, assim, a oportunidade de apresentar as suas considerações quanto ao alegado pelo agente fiscal.

Após devidamente notificado (fls. 14 e 15), quanto a decisão de primeira instância, o interessado apresenta se recurso (Processo nº. 00065.506648/2016-14), em 11/10/2016 (SEI! 0091138), oportunidade em que alega:

(i) incidência da prescrição administrativa - Nesse sentido, deve-se apontar as considerações apostas nesta proposta de decisão, pois a alegação de incidência da prescrição administrativa foi, *devidamente*, afastada por este analista em preliminares.

(ii) violação do princípio da legalidade - Nesse sentido, deve-se apontar as considerações apostas nesta proposta de decisão, pois a alegação de violação do princípio da *legalidade* foi, *devidamente*, afastada por este analista em preliminares.

(iii) afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - O interessado aponta afronta aos princípios da *razoabilidade* e *proporcionalidade*, quanto à aplicação da sanção de multa. No entanto, deve-se apontar que a sanção aplicada faz parte da normatização aeronáutica, *em especial*, inciso I do artigo 289 do CBA c/c a Resolução ANAC nº. 25/08, esta última que aponta, em suas tabelas constantes dos ANEXOS, os valores a serem adotados com relação aos atos infracionais cometidos. Na qualidade de servidor público, *em pleno exercício de suas competências*, devo respeitar a normatização em vigor, aplicando as normas pertinentes ao processo administrativo sancionador, com exceção daquelas

manifestamente ilegais, *o que não é o caso*.

(iv) "[...] a Administração Aeroportuária de Alta Floresta/MT, no intuito de corrigir a irregularidade apontada pela ANAC, o município a partir de 15/08/2015, por orientação dos inspetores da ANAC, adotou o registro em planilha eletrônica das vistorias em pista, pátio e cerca patrimonial, que anteriormente eram realizadas, porém não registradas" - O fato do interessado, *após a identificação do ato infracional pelo agente fiscal*, ter "corrigido a irregularidade apontada", *conforme alegado*, não pode servir como excludente de sua responsabilização quanto a este ato infracional, ora em processamento em seu desfavor nesta ANAC, mas, no entanto, serve para que o interessado venha a se adequar à normatização evitando, assim, futuras autuações. O interessado aponta realizar o referido patrulhamento, contudo, não o materializando, de forma que possa ser, *de alguma forma*, confirmado pela fiscalização desta ANAC. Sendo assim, esta alegação não pode afastar o ato infracional que lhe está sendo imputado, pois cabe ao interessado as provas em contrário, em conformidade com o artigo 36 da Lei nº. 9.784/99.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada não apresenta, *em sede recursal*, qualquer excludente da sua responsabilidade administrativa, que possa afastar a sanção aplicada a tão cristalino ato infracional.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Da Norma Vigente à Época dos Fatos:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), *para cada ato infracional*, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

No tocante ao presente processo administrativo, observa-se que a modificação trazida pela Resolução ANAC nº 362/2015 foi a alteração da redação o item 19 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08.

Importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, esta prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Observa-se que o setor competente, em primeira instância, aplicou a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/08. Nesse sentido, deve-se concordar com a decisão de primeira instância, na medida em que, em consulta realizada em 29/08/2018 ao extrato SIGEC (SEI! 2171325), não se identifica a existência de aplicação de sanção no último ano anterior ao objeto do presente processo.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Sendo assim, estando presente um circunstância atenuante e sem nenhuma condição agravante, deve a sanção a ser imputada no patamar mínimo do valor referente ao tipo infracional (R\$ 10.000,00).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante e ausência de condições agravantes, o valor da sanção a ser aplicada deve ser mantido no *patamar mínimo* do previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. DO VOTO

Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração

em tela.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/09/2018, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2170437** e o código CRC **E2FB0126**.

SEI nº 2170437



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: [ANAC\sergio.santos](#)

Data/Hora: **29/08/2018 11:43:32**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ESTADO DE MATO GROSSO

Nº ANAC: 30013337076

CNPJ/CPF: 03507415000144

☐ CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

☐ UF: MT

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
0345	00000053452015	00065166629201551	04/02/2016	01/07/2015	R\$ 14 340,00	28/04/2016	17 517,74	17 517,74		PG	0,00
0345	00000063452015	00065166898201518	04/02/2016	12/08/2015	R\$ 14 340,00	28/04/2016	17 517,74	17 517,74		PG	0,00
2081	644943143	00065152434201281	19/03/2015	12/01/2010	R\$ 10 000,00	18/05/2016	13 501,99	13 501,99		PG	0,00
2081	645529148	00065004482201264	18/05/2018	29/09/2011	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		CP CD	24 412,00
2081	645530141	00065040058201283	18/05/2018	29/09/2011	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		PU2	48 824,00
2081	646062153	00065004483201217	21/07/2016	30/09/2011	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		CP CD	55 900,00
2081	646590150	00065040060201252	21/07/2016	29/09/2011	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		CP CD	55 900,00
2081	646593155	00065040056201294	21/07/2016	29/09/2011	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		CP CD	55 900,00
2081	646594153	00058047505201214	21/07/2016	23/12/2010	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		CP CD	55 900,00
2081	647760157	00065152433201237	15/03/2018	12/01/2010	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DC1	12 310,00
2081	647761155	00065152425201291	16/03/2018	12/01/2010	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CP CD	12 310,00
2081	647762153	00065152414201219	16/03/2018	12/01/2010	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CP CD	12 310,00
2081	647763151	00065152411201277	16/03/2018	12/01/2010	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		PU1	12 310,00
2081	647782158	00065152421201211	30/06/2016	12/01/2010	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		DC1	56 344,00
2081	647783156	00065152429201279	30/06/2016	12/01/2010	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	56 344,00
2081	647784154	00065152440201239	21/07/2016	12/01/2010	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2	27 950,00
2081	647785152	00065152420201268	30/06/2016	12/01/2010	R\$ 30 000,00		0,00	0,00		RE2	42 258,00
2081	651232151	00065099379201375	04/12/2015	16/01/2013	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651679153	00065040057201239	01/01/2016	29/09/2011	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		CP CD	29 270,00
2081	651766158	00065099362201318	01/01/2016	16/01/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	58 540,00
2081	652284150	00065040055201240	29/01/2016	30/09/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652285158	00065040055201240	29/01/2016	30/09/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652286156	00065040059201228	29/01/2016	29/09/2011	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		CP CD	58 540,00
2081	652287154	00065085381201286	29/01/2016	09/11/2010	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		IT2	14 635,00
2081	652565162	00065099369201330	26/02/2016	16/01/2013	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CP CD	14 535,00
2081	652566160	00065099369201330	26/02/2016	16/01/2013	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CP CD	14 535,00
2081	652567169	00065099369201330	26/02/2016	16/01/2013	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CP CD	14 535,00
2081	654964160	00065069189201323	11/07/2016	16/01/2013	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655000162	00065099382201399	15/07/2016	16/01/2013	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	13 975,00
2081	655001160	00065099394201313	15/07/2016	16/01/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	55 900,00
2081	655002169	00065099391201380	15/07/2016	17/01/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655003167	00065099393201379	15/07/2016	16/01/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	55 900,00
2081	655004165	00065099365201351	15/07/2016	16/01/2013	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2	27 950,00
2081	655056168	00065099367201341	15/07/2016	16/01/2013	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	13 975,00
2081	655059162	00065099384201388	15/07/2016	16/01/2013	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		RE2	111 800,00
2081	655060166	00065099386201377	15/07/2016	16/01/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	55 900,00
2081	655087168	00065085379201215	15/07/2016	09/11/2010	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2	27 950,00
2081	655866166	00065123840201318	04/08/2016	11/06/2013	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	13 853,00
2081	655932168	00065123706201317	05/08/2016	12/06/2013	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656308162	00065034441201383	04/05/2018	16/01/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		DC1	48 824,00
2081	656398168	00065123839201393	02/09/2016	11/06/2013	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656519160	00065123711201320	09/09/2016	12/06/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661124179	00065034686201572	11/10/2017	03/09/2014	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		CP CD	50 316,00
2081	661873171	00065123700201340	22/12/2017	12/06/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	662273179	00065123700201340	05/02/2018	12/06/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		CP CD	49 452,00

Total devido em 29/08/2018 (em reais): 1 259 357,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



Tela Inicial



Imprimir



Exportar Excel



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

486ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.099382/2013-99

Interessado: ESTADO DE MATO GROSSO.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 655.000/16-2

AI/NI: 09259/2013

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria nº. 751, de 07/03/2017 e Portaria nº. 1.518, de 14/05/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator.
- João Carlos Sardinha Junior - SIAPE 1580657 - Portaria ANAC nº. 3626 de 31/10/2017 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores, Cássio Castro Dias da Silva e João Carlos Sardinha Junior, votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/09/2018, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/09/2018, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/09/2018, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2171566** e o código CRC **EE2B6359**.

Referência: Processo nº 00065.099382/2013-99

SEI nº 2171566